

CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA JAPONESA DO BRASIL

Palestrante: Dr. Júlio José Tamasiunas

26 de fevereiro de 2015

As principais alterações trazidas pelas Medidas Provisórias 664/2014 e 665/2014, publicadas no D.O.U., de 30 de dezembro de 2014.

Medida Provisória nº 664/2014: alterou as Leis nºs 8.213/1991, 10.876/2004, 8.112/1990 e 10.666/2003, tendo como principal alteração de impacto direto as Empresas, o disposto no § 2º do art. 43 e § 3º do art. 60, pelo qual fica a cargo do empregador o pagamento de salário integral ao empregado nos primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, (entra em vigor à partir de 1º de março de 2015).

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.213/91	Medida Provisória nº 664/2014
<p>Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:</p> <p>...</p> <p>IV - (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)</p>	<p>Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)</p> <p>“Art.25..... IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. ” (NR) (início da vigência – 1/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.213/91	Medida Provisória nº 664/2014
<p>Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:</p> <p>I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; <u>(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)</u></p> <p>II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)</u></p> <p>...</p> <p>VII - <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)</u></p>	<p>“Art.26.</p> <p>I - salário-família e auxílio-acidente;</p> <p>II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;</p> <p>...</p> <p>VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.” (NR) (início da vigência – 1/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.213/91	Medida Provisória nº 664/2014
<p>Art. 29. O salário-de-benefício consiste: <u>(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)</u></p> <p>...</p> <p>§ 10. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u></p>	<p>“Art.29.”</p> <p>§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.” (NR)</p> <p>(início da vigência – 1/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.213/91	Medida Provisória nº 664/2014
<p>Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.</p> <p>§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:</p> <p>a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u></p> <p>...</p> <p>§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u></p>	<p>“Art.43.....</p> <p>§1º</p> <p>a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;</p> <p>...</p> <p>§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.” (NR)</p> <p>(início da vigência – 1/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.213/91	Medida Provisória nº 664/2014
<p>Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u></p> <p>§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u></p> <p>....</p> <p>§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u></p>	<p>“<u>Art. 60.</u> O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:</p> <p>I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e</p> <p>II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.</p> <p>... <u>§ 3º</u> Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.</p> <p>(início da vigência – 1/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.213/91	Medida Provisória nº 664/2014
<p>Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz</p> <p>...</p> <p>§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)</u></p>	<p><u>“Art. 60.</u> O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:</p> <p>...</p> <p>§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.</p> <p>(início da vigência – 1/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.213/91	Medida Provisória nº 664/2014
<p>Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz</p> <p>...</p> <p>§ 5º (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)</p> <p>I - (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)</p> <p>II - (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)</p> <p>§ 6º (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)</p>	<p>“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:</p> <p>...</p> <p>§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:</p> <p>I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e</p> <p>II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.</p> <p>§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (NR)</p> <p>(início da vigência – 31/12/2014)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.213/91	Medida Provisória nº 664/2014
<p>Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:</p> <p>...</p> <p>§ 1º <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u></p> <p>§ 2º <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u> <u>Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014</u> <u>(Vigência)</u></p> <p>I - <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u></p> <p>II - <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u></p>	<p>“Art.74.....</p> <p><u>§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (início da vigência – 31/12/2014)</u></p> <p><u>§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: <u>(Vigência)</u></u></p> <p><u>I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou</u></p> <p><u>II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.” (NR)</u> <u>(início da vigência – 15/01/2015)</u></p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.213/91	Medida Provisória nº 664/2014
<p>Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u></p>	<p><u>“Art. 75.</u> O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.</p> <p>§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.</p> <p>(início da vigência – 01/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.213/91	Medida Provisória nº 664/2014
<p>Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u></p>	<p><u>“Art. 75. ...</u> § 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado: I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77. § 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado” (NR) (início da vigência – 01/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.213/91	Medida Provisória nº 664/2014
<p>Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.</p> <p>§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u></p> <p>2º A parte individual da pensão extingue-se: ...</p> <p>III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u></p> <p>IV - <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u></p> <p>...</p>	<p>“Art. 77.....</p> <p>§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento.</p> <p>§ 2º ...</p> <p><u>III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e</u></p> <p>IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.</p> <p>...</p> <p>(início da vigência – 01/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.213/91	Medida Provisória nº 664/2014
<p>Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.</p> <p>...</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 5º <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u></p> <p style="padding-left: 40px;">§ 6º <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u></p> <p style="padding-left: 40px;">§ 7º <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u></p>	<p>“Art. 77.</p> <p><u>§ 5º</u> O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:</p> <p><u>§ 6º</u> Para efeito do disposto no § 5º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.</p> <p><u>§ 7º</u> O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.” (NR)</p> <p>(início da vigência – 01/03/2015)</p>

Medida Provisória nº 664/2014
Tabela do § 5º art. 77

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

COMPARATIVO DA LEI Nº 10.876/04 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 10.876/04	Medida Provisória nº 664/2014
<p><u>Art. 2º</u> Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:</p> <p>...</p>	<p>Art. 2º A <u>Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“<u>Art. 2º</u> Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a <u>Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998</u>, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as <u>Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:</u></p> <p>.....</p> <p><u>V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.” (NR) (início da vigência – 31/12/2014)</u></p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.112/90 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.112/90	Medida Provisória nº 664/2014
<p><u>Art. 215.</u> Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p> <p>Parágrafo único. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p>	<p>Art. 3º A <u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações: <u>(Vigência)</u></p> <p><u>“Art. 215.</u> Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no <u>inciso XI do caput art. 37 da Constituição</u> e no <u>art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</u></p> <p>Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.” (NR)</p> <p>(início da vigência – 01/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.112/90 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.112/90	Medida Provisória nº 664/2014
<p><u>Art. 217.</u> São beneficiários das pensões:</p> <p>I - vitalícia: <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p> <p>a) o cônjuge;</p> <p>b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;</p> <p>c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;</p> <p>d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;</p> <p>e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;</p>	<p>“Art.217.....</p> <p><u>I</u> - o cônjuge;</p> <p>II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;</p> <p>III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;</p> <p>IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;</p> <p>V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e</p> <p>VI - o irmão, até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;</p> <p style="text-align: right;">(início da vigência – 01/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.112/90 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.112/90	Medida Provisória nº 664/2014
<p><u>Art. 217.</u> São beneficiários das pensões:</p> <p>...</p> <p>II - temporária: <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p> <p>a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;</p> <p>b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;</p> <p>c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;</p> <p>d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.</p>	<p>“Art.217.....</p> <p>§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.</p> <p>§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui os beneficiários referidos no inciso VI.</p> <p>§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:</p> <p>I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo</p> <p>II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:</p> <p>a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou</p> <p>b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 222. (início da vigência – 01/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.112/90 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.112/90	Medida Provisória nº 664/2014
<p><u>Art. 217.</u> São beneficiários das pensões:</p> <p>...</p> <p>III - <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p> <p>IV- <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p> <p>V- <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p> <p>V- <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p> <p>§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas <i>a</i> e <i>c</i> do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas <i>d</i> e <i>e</i>. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p> <p>§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas <i>c</i> e <i>d</i>. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p> <p>§ 3º <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p> <p>§ 4º <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p> <p>§ 5º <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p>	<p>“Art.217.....</p> <p>III - o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 222. (NR)</p> <p>§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do § 3º, a expectativa de sobrevivência será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do servidor ou aposentado.</p> <p>§ 5º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.” (NR)</p> <p style="color: yellow;">(início da vigência – 01/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.112/90 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.112/90	Medida Provisória nº 664/2014
<p><u>Art. 218.</u> A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p> <p>§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p> <p>§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p> <p>§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p>	<p><u>“Art. 218.</u> Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.” (NR) (início da vigência – 01/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.112/90 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.112/90	Medida Provisória nº 664/2014
<p><u>Art. 222.</u> Acarreta perda da qualidade de beneficiário:</p> <p>...</p> <p>IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p> <p>...</p> <p>VI - a renúncia expressa. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p> <p>VII - <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p> <p>Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. <u>(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) (Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p>	<p><u>“Art. 222.</u> Acarreta perda da qualidade de beneficiário:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p><u>IV</u> - o atingimento da idade de vinte e um anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 5º do art. 217;</p> <p>...</p> <p><u>VI</u> - a renúncia expressa; e</p> <p>....</p> <p><u>VII</u> - o decurso do prazo de recebimento de pensão dos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217.</p> <p><u>Parágrafo único.</u> A critério da Administração, o beneficiário de pensão motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.” (NR)</p> <p>(início da vigência – 01/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.112/90 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.112/90	Medida Provisória nº 664/2014
<p><u>Art. 223.</u> Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá: <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p> <p>I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;</p> <p>II - da pensão temporária para os cobeneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.</p>	<p><u>“Art. 223.</u> Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.” (NR)</p> <p>(início da vigência – 01/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 8.112/90 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 8.112/90	Medida Provisória nº 664/2014
<p><u>Art. 225.</u> Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões. <u>(Vide Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)</u></p>	<p><u>“Art. 225.</u> Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.”(NR)</p> <p>(início da vigência – 01/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 10.666/03 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 10.666/03	Medida Provisória nº 664/2014
<p>Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.</p>	<p>Art. 4º A <u>Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“<u>Art. 12.</u> Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)</p> <p>(início da vigência – 31/12/2014)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 10.666/03 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 10.666/03	Medida Provisória nº 664/2014
<p>Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.</p>	<p>Art. 4º A <u>Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“<u>Art. 12.</u> Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)</p> <p>(início da vigência – 31/12/2014)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 10.666/03 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

Lei nº 10.666/03	Medida Provisória nº 664/2014
<p>Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.</p>	<p>Art. 4º A <u>Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“<u>Art. 12.</u> Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)</p> <p>(início da vigência – 31/12/2014)</p>

Medida Provisória nº 664/2014

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação para os seguintes dispositivos:

a) §§ 5º e 6º do art. 60 e § 1º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e

b) arts. 2º, 4º e alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 6º desta Medida Provisória;

II - quinze dias a partir da sua publicação para o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e

III - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos.

Medida Provisória nº 664/2014

Art. 6º Ficam revogados:

I - O art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e (Vigência)

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o § 2º do art. 17;

b) o art. 59; (Vigência)

c) o § 1º do art. 60; e (Vigência)

d) o art. 151.

Brasília, 30 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Miriam Belchior

Garibaldi Alves Filho

Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014: alterou as Leis nºs 7.998/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e 10.779/2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal.

Esta MP promoveu mudanças nas regras para concessão do Abono Salarial PIS/PASEP, entre as quais destaca-se que, para seu recebimento, o trabalhador deverá comprovar ter exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos 180 dias no ano-base; já no que se refere ao seguro desemprego, foi alterada a forma de pagamento do benefício e as carências exigidas.

COMPARATIVO DA LEI Nº 7.998/90 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/14

Lei nº 7.998/90	Medida Provisória nº 665/14
<p>Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:</p> <p>I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; <u>(Vide Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)</u></p> <p>II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;—<u>(Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014)</u></p>	<p>Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art.3º.....</p> <p><u>I</u> - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:</p> <p>a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;</p> <p>b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e</p> <p>c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;</p> <p>.....”(NR)</p> <p>(início da vigência – 01/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 7.998/90 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/14

Lei nº 7.998/90	Medida Provisória nº 665/14
<p>Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. <u>(Vide Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)</u></p> <p>Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.</p>	<p><u>“Art. 4º</u> O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.</p> <p>§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.</p> <p>§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 7.998/90 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/14

Lei nº 7.998/90	Medida Provisória nº 665/14
Art. 4º ..	<p><u>“Art. 4º ...</u></p> <p>I - para a primeira solicitação:</p> <p>a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou</p> <p>b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;</p> <p>II - para a segunda solicitação:</p> <p>a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou</p> <p>b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 7.998/90 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/14

Lei nº 7.998/90	Medida Provisória nº 665/14
Art. 4º ..	<p><u>Art. 4º</u> ...</p> <p>III - a partir da terceira solicitação:</p> <p>a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;</p> <p>b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou</p> <p>c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.</p> <p>§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 7.998/90 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/14

Lei nº 7.998/90	Medida Provisória nº 665/14
<p>Art. 4º ..</p>	<p><u>“Art. 4º ...</u></p> <p>§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.</p> <p>§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.” (NR)</p> <p>(início da vigência – 01/03/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 7.998/90 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/14

Lei nº 7.998/90	Medida Provisória nº 665/14
<p>Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:</p> <p>I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;</p> <p>Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014)</u></p>	<p>“<u>Art. 9º</u> É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:</p> <p>I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos cento e oitenta dias no ano-base; e</p> <p>.....</p> <p><u>§ 1º</u> No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.</p> <p><u>§ 2º</u> O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados ao longo do ano-base.” (NR) (início da vigência – 30/12/2014)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 7.998/90 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/14

Lei nº 7.998/90	Medida Provisória nº 665/14
	<p><u>“Art. 9º-A.</u> O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:</p> <ul style="list-style-type: none">I - depósito em nome do trabalhador;II - saque em espécie; ouIII - folha de salários. <p>§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.</p> <p>§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.” (NR)</p> <p>(início da vigência – 30/12/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 10.779/03 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/14

Lei nº 10.779/03	Medida Provisória nº 665/14
<p>Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.</p> <p>Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. <u>(Vide Medida Provisória nº 665/14) (Vigência)</u></p>	<p>Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p><u>“Art. 1º</u> O pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.</p> <p>.....</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 10.779/03 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/14

Lei nº 10.779/03	Medida Provisória nº 665/14
	<p>§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.</p> <p>§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.</p> <p>§ 5º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.</p> <p>§ 6º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.</p> <p>§ 7º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do referido artigo.” (NR)</p> <p>(início da vigência – 01/04/2015)</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 10.779/03 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/14

Lei nº 10.779/03	Medida Provisória nº 665/14
<p>Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: <u>(Vide Medida Provisória nº 665, de 2014)</u> <u>(Vigência)</u></p>	<p><u>Art. 2º</u> Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 10.779/03 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/14

Lei nº 10.779/03	Medida Provisória nº 665/14
<p>I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;</p> <p>II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;</p> <p>III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e</p> <p>IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:</p> <p>a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;</p> <p>b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e</p> <p>c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.</p>	<p>I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de três anos, contados da data do requerimento do benefício;</p> <p>II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e</p> <p>III - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:</p> <p>a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;</p> <p>b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e</p> <p>c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.</p>

COMPARATIVO DA LEI Nº 10.779/03 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/14

Lei nº 10.779/03	Medida Provisória nº 665/14
<p>Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. <u>(Vide Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)</u></p>	<p>§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.</p> <p>§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.” (NR) (início da vigência – 01/04/2015)</p>

Medida Provisória nº 665/2014

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - sessenta dias após sua publicação quanto às alterações dos art. 3º e art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, estabelecidas no art. 1º e ao inciso III do **caput** do art. 4º;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação quanto ao art. 2º e ao inciso IV do **caput** do art. 4º;

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Medida Provisória nº 665/2014

Art. 4º Ficam revogados:

I - a Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989;

II - o art. 2º-B, o inciso II do caput do art. 3º e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

III - a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e

IV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Brasília, 30 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Manoel Dias

Garibaldi Alves Filho



Júlio José Tamasiunas

11 3145-1110

julio@ferreirarodrigues.com.br • www.ferreirarodrigues.com.br